DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4241/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9776/2015/001
PROTOCOLO	: 1937710
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETEKI SÃO JOSÉ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01 – 407/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ALUIZIO COMETEKI SÃO JOSÉ (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 3221/2019 (pç.3, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 407/2018 (pç. 27, fls. 247-250), proferido nos autos do TC/9776/2015.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, §4º da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:
>
> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 75/2014, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.188/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a microempresa K.C. de Almeida Andrade , de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.2.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Aluízio Cometki São José***, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos; (..) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e integral provimento do presente recurso para o fim de ser desconstituído o item "II" do Acórdão AC01 – 407/2018. Que seja prolatada novo julgado decidindo pela isenção da multa aplicada ao Sr. Aluízio Cometeki São José, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso. De igual forma, seja determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ALUIZIO COMETEKI SÃO JOSÉ efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 – 407/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 376-380 do Processo TC/9776/2015 (pç. 38);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), de acordo com a Análise n. 838/2022 (pç. 6, fls. 16-17), manifestando-se no sentido de homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, considerando o pagamento integral da multa aplica ao recorrente.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4748/2022 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aluízio Cometeki São José efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superve-

niente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 407/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9776/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 – 407/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/jrl